



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501933-40.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante THIAGO LUIS SCALI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Thaigo Luís Scali para, mantida sua condenação, reduzir a sua pena final e já concursiva para um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão e três (3) meses e quinze (15) dias de detenção, a ser descontada no regime inicial semiaberto, além de doze (12) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a sentença impugnada, e resguardado o direito da execução da condenação apenas para o momento posterior ao seu trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501933-40.2023.8.26.0482.

Apelante: Thiago Luís Scali.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Presidente Prudente – 3ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.504.

Apelação criminal. Violação de medida protetiva. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. Cuidando-se de investigação de ilícitos decorrentes de relação doméstica contra a mulher, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.
Parcial provimento ao apelo para reduzir a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pelo **Thiago Luís Scali** em face da sentença de primeira instância que, o julgando infrator da norma do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e do artigo 155, *caput* do Código Penal, lhe aplicou as penas totais e concursivas de um (1) ano, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, além de quatro (4) meses e vinte (20) dias de detenção, no regime semiaberto, com o pagamento de treze (13) dias-multa mínimos (fls. 215-222).

Busca a absolvição diante da fragilidade probatória.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 225-234) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 250-256).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao apelo, o que se faz exclusivamente para produzir desconto nas penas afinal aplicadas ao réu.

A materialidade delitiva esteve comprovada pela documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral reunida.

Frisa-se que às fls. 10-11 constam as medidas protetivas fixadas judicialmente em favor da vítima, dentre essas a proibição do réu dela se aproximar.

A autoria, por sua vez, desfavorece o recorrente.

Presente em juízo, a vítima confirmou a imputação.

Narrou que saiu do trabalho e se deparou com sua motocicleta, estacionada praticamente defronte ao local do labor, destruída, inclusive com os retrovisores subtraídos, de modo que, ao analisar as imagens captadas pelo sistema de segurança vizinho, de plano reconheceu o réu, seu ex-marido, como autor do episódio. Frisou que este não foi o único evento do gênero que a vitimou.

Cuidando-se de investigação de ilícitos decorrentes de relação doméstica contra a mulher, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813-

AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012). Tal, igualmente, vem sendo o torrencial posicionamento das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, ambas há anos frisando que a palavra da vítima reclama sempre grave consideração em investigações dessa natureza (6ª T – AgRg no AREsp 1.925.598/TO – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 26.10.2021; 6ª T – HC 615/661/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 24.11.2020; 5ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.638.190/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 5ª T – HC 590.329/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.661.307/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.05.2020; 5ª T – RHC 119.097/MG – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 6ª T – RHC 117.304/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2019; 5ª T – RHC 115.554/RS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 01.10.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.495.616/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.08.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.441.535/ES – Rel. Laurita Vaz – j. 28.05.2019; 5ª T – AgRg no HC 496.973/DF – Rel. Felix Fischer – j. 07.05.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.353.090/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 23.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.352.082/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – RHC 108.350/RN – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.03.2019; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.354.221/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 12.03.2019; 6ª T – HC 461.478/PE – Rel. Laurita Vaz – j. 27.11.2018; 6ª T – AgRg no RHC 97.294/MG – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.10.2018; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 22.05.2018; 6ª T – AgRg no AREsp

1.143.114/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.05.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.225.082/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 03.05.2018; 5ª T – AgRg no RHC 81.982/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 21.11.2017; 5ª T – AgRg no REsp 1.684.423/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 385.290/RS – Rel. Felix Fischer – j. 06.04.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.009.886/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 21.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 337.300/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.06.2016; 6ª T – AgRg no AREsp 743.421/DF – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.09.2015; 6ª T – RHC 51.145/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 11.11.2014; 6ª T – RHC 34.035/AL – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013; 5ª T – AgRg no AREsp 213.796/DF – Rel. Campos Marques – j. 19.02.2013).

Com efeito, às fls. 20 constam imagens que revelam o ocorrido.

Interrogado, Thiago negou a imputação.

Disse que passa pelo local, pois é entregador de marmitas, e que não danificou a motocicleta de sua ex-mulher, afinal contribuiu para sua aquisição.

Nada mais fantasioso.

Primeiro, como se viu, essa autodefesa foi frontalmente elidida pelo relato da vítima, a qual certamente não teria intenção de imputar gratuitamente o episódio ao seu ex-marido. Depois que nenhuma prova subsidiou a negativa, que se revelou, afinal, desesperada tentativa de o réu se livrar da responsabilidade

penal que lhe recai.

Frisa-se que as imagens captadas são suficientes à edificação da triste autoria delitiva em desfavor de Thiago, uma vez que ele próprio declarou perante o Juízo fazer uso, à época, de uma motocicleta vermelha e de uma pochete, além de, claro, ter confirmado sua identidade a vítima, sua ex-mulher.

Inquestionável, ainda, o dolo empregado. Thiago não apenas violou a medida protetiva imposta, como o fez para destruir o patrimônio de sua ex-mulher, ou seja, desnaturada sua versão pueril de que simplesmente passava pelo local de trabalho da ofendida porquanto entregador.

Não é demais lembrar que, embora os valores dos retrovisores não sejam realmente homéricos —cerca de sessenta reais —o contexto altamente preocupante afastaria aplicação do chamado princípio da insignificância, já admirável a conflituosidade social que escoltou a rapina. Afinal, a motocicleta restou danificada neste ataque do réu, além de ter sido, no mesmo episódio, violadas medidas protetivas com a aproximação do réu, o que foi comprovado inclusive pericialmente (fls. 86-91). Sempre de bom alvitre registrar que a proteção patrimonial da mulher é, assim como outros, é claro, o escopo da Lei Maria da Penha (artigo 5º) e pressuposto de dignificação da comunidade humana.

Nenhum elemento que pudesse ao menos colocar em xeque este acervo incriminador, fica subscrita a condenação

originária.

A pena deve ser alterada, especialmente diante do afastamento dos maus antecedentes.

Embora o réu ostente, de fato, várias condenações pretéritas e definitivas, aquela eleita para induzir os maus antecedentes é extremamente longa e se refere a fatos ocorridos no ano de 2004, ou seja, há mais de vinte anos.

Neste contexto, de bom alvitre invocar a parte final da tese do Tema 150 fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”*.

Estipula-se a basal de três (3) meses de detenção para o descumprimento de medida protetiva e um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa para o furto.

Na segunda etapa, diante da reincidência, eleva-se a pena pelo descumprimento de medida protetiva em um sexto para que alcance o patamar definitivo em três (3) meses e quinze (15) dias de detenção e, em decorrência da mesma agravante e daquela

prevista no artigo 61, inciso II, “f” do Código Penal, em um quinto a pena pelo furto, que alcança o patamar definitivo de um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, além de onze (11) dias-multa.

Inexistem circunstâncias modificativas, anotando-se que o réu é reincidente duplamente e, pois, isso não pode ser assistido com o reconhecimento da forma privilegiada da infração patrimonial.

Mantém-se o regime intermediário para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Thiago é reincidente porque ostenta ao menos duas condenações definitivas anteriores, sendo que uma delas versa, igualmente, por infração cometida no âmbito de violência doméstica. Ou seja, qualquer abrandamento neste tópico não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional à extensão do ilícito e suas condições pessoais, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repressão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal).

Claro que diante da reincidência e da própria natureza do crime cometido contra a mulher e a administração da Justiça, ficam repelidos institutos ditos despenalizadores.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Thaigo Luís Scali** para, mantida sua condenação, reduzir a sua pena final e já concursiva para **um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão e três (3) meses e quinze (15) dias**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de detenção, a ser descontada no regime inicial **semiaberto**, além de **doze (12) dias-multa** mínimos, mantida, no mais, a sentença impugnada, e resguardado o direito da execução da condenação apenas para o momento posterior ao seu trânsito em julgado.

Mazina Martins
relator